



RESOLUÇÃO Nº 29/2023, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre a Retenção do Imposto de Renda Incidente na Fonte sobre os Valores Pagos pelo CISREUNO às Pessoas Físicas ou Jurídicas para Prestação de Serviços, Locações ou Fornecimento de Bens e Dá Outras Providências.”

O presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Região Ampliada Noroeste - CISREUNO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o estatuto vigente e considerando:

- o disposto no art. 158, I da Constituição da República, que atribui aos municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- que o CISREUNO é um Consórcio Público, com natureza jurídica de associação pública, pertencente aos municípios consorciados, caracterizando-se como uma extensão destes;
- a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453/RS e da Ação Cível Ordinária nº 2897, que determina que "pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos artigos 158, I, e 157, I, da Constituição Federal";
- a inclusão, no dia 18 de abril de 2022, na lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do item "ah) art. 157, I, e



art. 158, I, da CF/88. Alcance da expressão "rendimentos pagos, a qualquer título", conforme Portaria PGFN Nº 502/2016 e Parecer SEI nº 5744/2022/ME;

- a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e aos municípios consorciados;

RESOLVE:

Art. 1º - O CISREUNO ao efetuar pagamento às pessoas físicas ou jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras e serviços de engenharia, fica obrigado a proceder à retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações.

§1º A retenção do IR deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no Anexo I da IN RFB nº 1.234, de 2012, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la, nos mesmos moldes aplicáveis aos órgãos da administração pública federal.

§2º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas pelos serviços e produtos elencados no art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, e alterações.

§3º As pessoas jurídicas amparadas por isenção, por não incidência ou por alíquota zero do IR, devem informar essa condição nos documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§4º Os documentos fiscais com data de emissão anterior à entrada em vigor deste ato, mas com pagamento posterior a essa data, terão a retenção do IR efetuada de ofício.

§5º Não se aplica, para fins de retenção na fonte no âmbito do CISREUNO, o disposto no § 6º do art. 3º da IN RFB nº 1.234, de 2012.



§6º As retenções realizadas na forma deste Ato serão registradas contabilmente como receita e o recolhimento dos valores retidos poderá ser contabilizado como recursos de contrato de rateio dos municípios e demais recursos, após a devida aprovação da Assembleia Geral de Prefeitos.

§7º As retenções serão realizadas no momento do pagamento dos valores decorrentes da prestação dos serviços contratados/fornecidos dos bens contratados, uma vez atestados liquidados pelo setor de contabilidade.

Art. 2º - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelo CISREUNO.

Art. 3º - Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção estabelecidas pela legislação tributária.

§1º A não realização do destaque do IR na nota fiscal não impede que a retenção seja realizada, a qual se dará de acordo com os percentuais estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/12 e da presente Resolução.

§2º O CISREUNO deverá adequar os editais e contratos administrativos às disposições desta Resolução, bem como orientar seus prestadores de serviços na emissão dos documentos fiscais.

Art. 4º - As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do imposto devido pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos jurídicos a partir de 23 de agosto de 2023.

Registre-se e Publique-se.

Patos de Minas, 27 de novembro de 2023.

Geraldo Magela Gomes
Presidente do Conselho Diretor